

PROCESSO №

00200.018398/2023-89

Contratação direta do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, mediante dispensa de licitação, Autorização.

DECISÃO

A Diretoria-Geral encaminha estes autos à Primeira-Secretaria, para deliberação quanto à contratação direta do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, para prestação de serviços de buffet em recepções oficiais e institucionais do Senado Federal, durante 12 (doze) meses consecutivos [Restaurante dos Senadores: Restaurante-escola Senac no Senado Federal; Restaurante de Massas e Risotos: Restaurante-escola Senac na Praça de Alimentação no Senado Federal; Café-escola Senac no Plenário no Senado Federal, localizado no Plenário do Senado Federal; e a Lanchonete-escola Senac no PRODASEN], ao custo total de R\$ 795.366,00 (setecentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais), contratação esta autorizada no Plano de Contratações sob o número sequencial 20240180.

Quanto à competência, o Regulamento Administrativo do Senado Federal, no seu Anexo V, Artigo 7º, inciso II, letra *b*, define a competência do Primeiro Secretário para autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) para bens e serviços em geral, ficando, assim, estabelecida a competência do Primeiro-Secretário neste Processo.

A Assessoria de Qualidade e Atendimento e Logística apresentou o devido Termo de Referência da futura contratação (Doc. 00100.115784/2024-27), do qual se extrai o seguinte, *litteris:*

(...) 1. Objeto da contratação

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a contratação da prestadora de serviços de BUFFET, instituição SENAC NACIONAL, que explora, com exclusividade, por força Acordo de Cooperação 08/2011: 1. O Restaurante dos Senadores: Restaurante-escola Senac no Senado Federal; 2. O Restaurante de Massas e Risotos: Restaurante-escola Senac na Praça de Alimentação no Senado Federal, com mão de obra especializada para a prestação de todos os itens objeto da contratação pretendida. 3. O Café-escola Senac no Plenário no Senado Federal, localizado no Plenário do Senado Federal; e 4. A Lanchonete-





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

escola Senac no PRODASEN. 1.1.2. O objeto a ser licitado deverá atender a realização de recepções oficiais e institucionais, por meio de dispensa de Licitação.

- 1.2. Justificativa para a contratação
- .2.1. Descrição da situação atual
- 1.2.1.1. O término da vigência do atual Contrato 051/2019 e a impossibilidade de prorrogação do instrumento.
- 1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada
- 1.2.2.1. A contratação em questão encontra sua justificativa na necessidade constante de atender aos eventos oficiais e institucionais que fazem parte do calendário de efemérides da Instituição, em conformidade com as obrigações constitucionais e regimentais do Poder Legislativo. O serviço de Buffet desempenha um papel fundamental na logística técnico-operacional das cerimônias institucionais e oficiais, bem como das celebrações e confraternizações associadas a esses eventos.
- 1.2.2.2. Para garantir a prestação de um serviço de buffet de alta qualidade, é necessário um rigoroso; controle sobre os alimentos oferecidos, bem como a presença de mão de obra altamente especializada. Nesse sentido, o SENAC NACIONAL, por meio do Acordo de Cooperação 0008/2011, disponibiliza quatro segmentos alimentícios, dois deles com cozinhas totalmente equipadas: o Restaurante dos Senadores no Bloco B do Anexo II e o Massas e Risotos na Praça de Alimentação/Espaço do Servidor. Além disso, o SENAC possui equipe especializada em todos os itens relacionados a este Termo de Referência, desde confeitaria até refeições, oferecendo serviços de almoço em horário comercial intermitente e ocasionalmente jantar, por força contratual.
- 1.2.2.3. Importa ressaltar que o SENAC Nacional é uma instituição sem fins lucrativos com um foco central em treinamento e capacitação de mão de obra para o mercado de trabalho. Seus projetos incluem a formação de alunos para diversas áreas, como garçons, cozinheiros, confeiteiros e outros, com múltiplas certificações em segurança alimentar. Além disso, a instituição possui uma infraestrutura humana e física capaz de atender prontamente às demandas que frequentemente surgem de forma imprevista, muitas vezes em quantidades que não justificam o deslocamento de uma empresa de buffet tradicional.

A Advocacia do Senado Federal pronunciou-se pela legalidade da contratação (Parecer N° 425 de 2024-ADVOSF, conforme doc. eletrônico nº 00100.106121/2024-11), cujas recomendações foram cumpridas ou justificadas (Doc. 00100.111894/2024-10); foram juntadas as certidões (Docs. 00100.122094/2024-24); a SAFIN atestou a existência de recursos para fazer frente à despesa (Doc. 00100.117375/2024-65), ao passo que a justificativa de preços se encontra no Doc. 00100.113998/2024-69.

Com efeito, a Lei nº 14.133, de 2021, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu Art. 75, Inc. XV, estabelece ser dispensável a licitação, para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;, hipótese versada nos autos, conforme opinativo do órgão jurídico.

Cumpre notar que, no âmbito das contratações e convênios do Senado Federal, compete aos vários órgãos de gestão, ao perceberem a necessidade de algum bem ou serviço, formalizá-la através do Documento de Oficialização da Demanda, e ao Comitê de Contratações - composto pelo Diretor-Geral, Diretor-Executivo de Contratações, Titular do Escritório Corporativo de Governança e Gestão Estratégica, Titular da Secretaria de Contratações e Titular da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade -, toca a aprovação do Plano de Contratações aprovando a contratação pretendida pelo órgão específico, cabendo ao Primeiro-Secretário a prática de um juízo de cunho estritamente deferitório, em verdadeiro ato de ratificação, ou reconhecimento de legalidade estrita da instrução, *ex vi* do disposto Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 13/2018, Arts. 5º, 6º e 7º.

Sendo assim, em seu encaminhamento à Primeira Secretaria, a Diretoria-Geral (doc. eletrônico nº 00100.122320/2024-77) deliberou favoravelmente à realização da referida contratação, manifestando seu entendimento pela legalidade e presença de interesse público, aprovando o termo de referência indicado acima, a minuta de contrato (Doc. 00100.122094/2024-24-1) e a despesa supra indicada, encaminhando os autos para autorização.

Diante de todo o exposto, no exercício da competência prevista no Regulamento Administrativo do Senado Federal, no seu Anexo V, Artigo 7º, Inciso II, Letra *b* e com fundamento no Art. 75, Inc. XV, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o apoio nas informações prestadas pela Diretoria—Geral, pela Advocacia do Senado e pelo órgão técnico, autorizo a presente contratação direta por dispensa de licitação.

Encaminhe-se à DGER para as providências de praxe.

Brasília, 24 de julho de 2024.

Senador ROGÉRIO CARVALHO Primeiro-Secretário do Senado Federal

